



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0000154/2019-30

**Procedência:** Diretoria Central de Normatização e Otimização da Secretaria de Estado de Governo

**Nota Jurídica AGE/NAJ:** 1830

**Data:** 27 de fevereiro de 2019

**Classificação temática:** Convênios Administrativos – Termo de Colaboração e de Fomento.

**Precedentes:** Notas Jurídicas AGE/NAJ nº 1506, 1573 e 1662.

**Ementa:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO. DECRETO Nº 47.132/2017. ADEQUAÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS Nº 47.494 E 47.445, DE 2018.**

#### RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Normatização e Otimização da Secretaria de Estado de Governo, por meio do **Ofício SEGOV/DCNO nº. 4/2019** (3150904), encaminhou a este Núcleo de Assessoramento Jurídico, para análise e manifestação, proposta de alteração da minuta padrão de termo de colaboração/fomento (3196243), tendo em vista as alterações promovidas no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, pelos Decretos nº 47.445, de 4 de julho de 2018, e 47.494, de 24 de setembro de 2018.
2. Em complementação, foi enviado o **Ofício SEGOV/DCNO nº. 13/2019** (3470076), acompanhado de nova proposta de minuta padrão (3501472), bem como destacando que serão promovidas as seguintes modificações nela:

"Pág. 3: Substituição da expressão "está sendo produzido" por "foi produzido".

Pág. 4: Substituição da expressão "pelo OEEP" por "pela Administração Pública Estadual".

Pág. 4: Inclusão da expressão "inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado".

Pág. 4: Substituição da expressão "Núcleo Central de Cadastro de Convenientes da Segov" por "setor responsável pela gestão do CAGEC ou sistema que o substituir".

Pág. 6: Substituição da expressão "na administração pública do Poder Executivo estadual" por "no OEEP".

Pág. 7: Exclusão da expressão "todas as parcerias envolvendo ou não transferência de recursos, celebradas com a Administração Pública Estadual".

Pág. 7: Alteração de formato, cor da fonte: Vermelho.

Pág. 8: Inclusão de alínea "dd" com o texto "informar ao OEEP, no momento da sua ciência, qualquer alteração referente a despesas de pessoal previstas no § 1º do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;"

Pág. 8: Inclusão da explicação “Verificar se o caso incorre no § 9º do art. 28 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 que prevê que mesmo em reforma ou obra essa cláusula pode ser retirada com anuência do Administrador Público da OEEP, em especial no caso de objetos do sistema prisional e socioeducativo).”

Pág. 8: Formatação em negrito da expressão “OSC PARCEIRA”

Pág. 9: Inserção da subcláusula 1ª acerca da obrigação de obrigação acordada para ambos os partícipes

Pág. 9: Alteração de formato, sem itálico, e inclusão de recuo.

Pág. 13: Inclusão da expressão “ou outra forma de pagamento que efetive crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços e permita a verificação do nexos de causalidade da receita e despesa”. ]

Pág. 14: Inclusão da Subcláusula 5ª, com o texto “No caso de atraso do primeiro ou do único aporte de recursos, o prazo previsto na alínea “a” da Subcláusula 4ª começará a contar a partir da concretização da efetiva execução financeira da despesa por parte da OEEP.”

Pág. 15: Alteração de formato entre subcláusulas 9ª e 10ª.

Pág. 17: Substituição da expressão “não poderá” por “e que não”; substituição da expressão “dispensando a” por “é dispensada de”; substituição da expressão “e a juntada de novo Plano de Trabalho no processo físico” por “e a posterior apostila no último termo aditivo, com juntada de novo plano de trabalho no processo físico dispensada a assinatura do representante legal da OSC PARCEIRA”.

Pág. 17: Inclusão da Subcláusula 6ª, com o texto “É vedada a alteração que envolva a modificação do tipo de regime de execução de reforma ou obra prevista na parceria.”.

Pág. 17: Inclusão da Nota explicativa “exibir somente para tipo de atendimento “reforma ou obra””.

Pág. 19: Alteração de formato, de “CAGEC” para “Cagec”.

Pág. 22: Exclusão da expressão “o que não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC PARCEIRA”.

3. Convém registrar que a minuta padrão de termo de colaboração/fomento foi aprovada pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1506**, tendo passado por alterações posteriores, as quais foram aprovadas pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1573**.
4. É o que cumpre relatar.

#### ANÁLISE JURÍDICA

5. A necessidade de adaptação da minuta padrão de termo de colaboração/fomento decorre das alterações sofridas pelo Decreto nº 47.132, de 2017, em razão da entrada em vigor dos Decretos nº 47.445 e 47.494, de 2018. E, considerando a oportunidade, também serão promovidas algumas correções e adequações na edição e formatação do texto que compõe o documento, as quais, em razão da sua irrelevância jurídica, obviamente não serão objeto da presente análise jurídica.
6. Nessa perspectiva, a seguir, passamos à análise jurídica das alterações propostas para a minuta.

**Pág. 4: Substituição da expressão “pelo OEEP” por “pela Administração Pública Estadual”.**

7. A atual redação do item restringe a prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração/fomento à hipótese de atraso ocasionado pelo OEEP, no entanto, na maior parte dos casos, o atraso ocorre por falta de recursos no caixa do Estado, que é gerido pela Secretaria de

Estado de Fazenda. Concordamos, portanto, com a alteração, que objetiva ampliar a prorrogação de ofício aos casos de atraso na liberação dos recursos imputado à Administração Pública estadual.

**Pág. 5: Inclusão da expressão “inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado”.**

8. A inclusão da expressão se destina a adequar o texto da minuta padrão ao § 2º do art. 50 do Decreto nº 47.132, de 2017, com redação dada pelo Decreto nº 47.494, de 2018. A alteração do decreto foi analisada pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**, nos seguintes termos:

*“84. O objetivo dessa alteração é prever expressamente a possibilidade de utilizar os rendimentos das aplicações financeiras para acobertar variações no preço de mercado dos itens previstos na execução da parceria. A Lei nº 13.019, de 2014, em seu art. 51, parágrafo único, deixa subentendida essa possibilidade, ao enunciar que “os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos”.*

*85. Em regra, os rendimentos das aplicações financeiras são utilizados no objeto da parceria, o que inclui, logicamente, cobrir eventuais variações de preço de mercado que os itens venham a sofrer durante a execução da parceria. O que a lei veda, de modo implícito mas óbvio, é a utilização desses rendimentos para pagamento de despesas alheias ao objeto da parceria, regra que é a mesma dos recursos transferidos pelo órgão ou entidade estadual parceiro. Caso não sejam utilizados no objeto da parceria, os rendimentos, do mesmo modo que os recursos transferidos, devem ser devolvidos à administração pública.*

*86. Mencione-se, ainda, que há previsão legal para a revisão do plano de trabalho para alteração de valores, mediante termo aditivo. E, nessa esteira, o Decreto estadual nº 47.132, de 2017, em seu art. 67, dispõe que “a parceria e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, inclusive para modificação, redução ou ampliação do objeto, reformulação do plano de trabalho, redução ou acréscimo de valores a serem aportados pelos partícipes ou autorização para atuação em rede, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes, justificativa demonstrando o interesse público da alteração e observadas as determinações da lei de diretrizes orçamentárias e a apresentação da documentação complementar, se a alteração for solicitada pela OSC parceira”.*

**Pág. 6: Substituição da expressão “na administração pública do Poder Executivo estadual” por “no OEEP”.**

9. A alteração busca adequar a minuta padrão à nova redação do art. 40, § 1º, VII, “b”, do decreto, analisada pelo NAJ, conforme o seguinte trecho da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**:

*“79. Quanto à alteração no inciso VII do § 1º, busca-se restringir a vedação à contratação, pela organização da sociedade civil, de servidor ou empregado público, incluindo seus cônjuges e parênteses, para prestação de serviço. É que, na atual redação do dispositivo, a vedação é tão ampla que proíbe a organização da sociedade civil de contratar o servidor público mesmo que ele não atue no órgão ou entidade estadual parceiro.*

*80. Assim, não havendo previsão na Lei nº 13.019, de 2014, tampouco no Estatuto do Servidor Público Estadual, pretende-se alterar o dispositivo para impedir que apenas o servidor ou empregado público do órgão ou entidade estadual parceiro, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, possam ser contratados pela OSC. Também se*

*intenta ressaltar a possibilidade de contratação dessas pessoas quando houver previsão em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias.*

*81. Ao que nos consta, a alteração não contraria o ordenamento jurídico, permanecendo atendido o princípio da moralidade, posto que ainda se preservará a parceria da influência de servidor ou parente eventualmente contratado pela organização da sociedade civil, considerando que não poderá ser contratado aquele que integre o órgão ou entidade estadual parceiro celebrando. Ademais, também deverá persistir a vedação ao pagamento de remuneração com recursos da parceria para o servidor eventualmente contratado por organização da sociedade civil.*

*82. Oportuno mencionar que a redação que se pretende dar ao inciso VII do § 1º do art. 40 do regulamento estadual coincide com a que está prevista no inc. II do art. 27 do Decreto federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.”*

**Pág. 8: Inclusão de alínea “dd” com o texto “informar ao OEEP, no momento da sua ciência, qualquer alteração referente a despesas de pessoal previstas no § 1º do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;”**

10. A inclusão da alínea atende a recomendação da Controladoria Geral do Estado. Não vislumbramos óbice legal à inclusão desse item na minuta padrão, visto que, caso ocorra às expensas dos recursos vinculados ao termo de colaboração ou de fomento, a remuneração da equipe da organização da sociedade civil estará dimensionada no plano de trabalho e qualquer alteração que venha a sofrer, além de obediência ao art. 33 do Decreto nº 47.132, de 2017, também deve ser aprovada pelo concedente.

**Pág. 8: Inclusão da explicação “Verificar se o caso incorre no § 9º do art. 28 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 que prevê que mesmo em reforma ou obra essa cláusula pode ser retirada com anuência do Administrador Público da OEEP, em especial no caso de objetos do sistema prisional e socioeducativo).”**

11. A nota explicativa que se pretende inserir possibilita a retirada do item “ee” (pela nova enumeração) do rol de obrigações previstas na minuta padrão para a OSC parceira, quando se tratar de parceria enquadrada no § 9º do art. 28 do Decreto nº 47.132, de 2017, acrescentado pelo Decreto nº 47.445, de 2018. Tal dispositivo foi objeto da análise do NAJ, conforme o seguinte trecho da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662:**

*“69. De acordo com o consulente, o acréscimo do § 9º atende a pleito da SUASE/SESP, segundo o qual, “conforme características específicas das medidas socioeducativas, a escolha do imóvel a ser alugado no qual será executada a parceria é posterior à celebração e envolve a OSC e o OEEP”. Assim, a exigência prévia de “apresentação, pela OSC, de registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de apresentação da proposta de plano de trabalho, ou de documento que comprove a situação possessória pela OSC” (art. 28, caput), dificultaria a celebração de parcerias de uma política pela SESP.*

*70. Além disso, o consulente pondera também que as reformas realizadas pela OSC no imóvel locado acabam por desvalorizá-lo, devendo ser desfeitas antes da devolução do bem. Com isso, não seria viável a celebração de um contrato de aluguel com menos de 10 (dez) anos, o que conflita com o prazo máximo de 5 (cinco) anos dos instrumentos do MROSC.*

*71. Postas essas complexidades, propõe-se o acréscimo do § 9º, direcionado a flexibilizar a exigência prévia dos documentos de propriedade e de situação possessória do imóvel, quando a reforma ou obra implicar desvalorização do bem considerando as características específicas da política pública da parceria, devendo*

*ser apresentada justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do administrador público, bem como parecer favorável da Advocacia Geral do Estado.*

*72. Na nossa percepção, independentemente de a reforma ou obra implicar desvalorização do bem, a escolha do imóvel a ser alugado para a execução da parceria é posterior à celebração da parceria. Isso porque o imóvel deverá ser avaliado e autorizado pela área técnica competente da SESP após a assinatura do instrumento, haja vista que nele funcionará uma unidade de segurança, e isso exige o amplo e irrestrito acompanhamento por parte do poder público. Assim, mostra-se inócua a condicionante “implicar desvalorização do imóvel”, posto que, em todo caso, apenas depois de firmarem o termo de colaboração ou de fomento é que os partícipes escolherão o imóvel onde a parceria será executada, quando só então saberão se a reforma ou a obra ocasionará desvalorização do imóvel.*

**73. Recomendamos, pois, que o consulente, reveja a redação proposta para o dispositivo, a fim de sanear a objeção apresentada, consultando, para tanto, a pasta interessada, a SESP. Além disso, entendemos que a flexibilização do caput do art. 28 somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando for estritamente necessária para desembaraçar situações de incorrigível inviabilidade da parceria.**

*74. Por fim, ainda em relação ao texto proposto para o § 9º, tem-se que a flexibilização envolve apenas um juízo técnico e, em ato contínuo, um juízo de oportunidade e conveniência do administrador público. O juízo técnico está consubstanciado na exigência de justificativa técnica devidamente fundamentada, considerando as características específicas da política pública da parceria, enquanto o juízo de oportunidade e conveniência, a aquiescência dada pelo administrador público à flexibilização. Dessarte, não havendo aspectos jurídicos a serem analisados, para que ocorra a flexibilização, é inteiramente dispensável a exigência de parecer prévio favorável da AGE.”*

12. Necessário informar, a propósito, que a redação do § 9º do art. 28 atendeu a ressalva supratranscrita da nota jurídica.

**Pág. 9: Inserção da subcláusula 1ª acerca da obrigação de obrigação acordada para ambos os partícipes.**

13. A SUBCLÁUSULA 1ª contém regra que torna expressa a proibição direcionada aos partícipes tanto de dar quanto de receber vantagem ou benefício indevido, valendo-se da condição de parceiro signatário de termo de colaboração/fomento celebrado com a Administração Pública. Sendo regra que se destina a coibir a corrupção e outros crimes contra a Administração Pública, impedindo organizações da sociedade civil ou seus colaboradores de usarem indevidamente a relação mantida com o Poder Público, sua reprodução na minuta padrão prestigia o princípio da moralidade administrativa e deve ser acatada.

**Pág. 13: Inclusão da expressão “ou outra forma de pagamento que efetive crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços e permita a verificação do nexo de causalidade da receita e despesa”.**

14. A alteração busca adequar a minuta padrão aos §§ 3º e 5º do art. 51 do Decreto nº 47.132, de 2017, com redação dada pelo Decreto nº 47.494, de 2018, objeto da análise feita por este Núcleo na **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662:**

*“87. A alteração está direcionada a quebrar a tipicidade dos meios de pagamento das despesas de execução do objeto da parceria, posto que na atual redação do Decreto estadual nº 47.132, de 2017, apenas são permitidos a transferência eletrônica (regra geral) e, na sua impossibilidade física, o pagamento em espécie, cheque nominativo ou ordem bancária.*

88. Com efeito, a Lei nº 13.019, de 2014, em seu art. 53, caput e § 1º, estabelece que “toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária”, devendo os pagamentos “ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços”. Em seu § 2º, o art. 53 da lei ressalva, contudo, que o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, desde que seja demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica.

89. Vê-se, pois, que a lei admitiu, excepcionalmente, o pagamento em dinheiro, hipótese em que, para nós, é mais difícil a verificação do nexo de causalidade da receita e da despesa. Nesse contexto, não vislumbramos impedimento legal à utilização, também em caráter excepcional, de outros meios de pagamento diversos dos atualmente previstos no regulamento estadual, e que se efetivem mediante “crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços e permita a verificação do nexo de causalidade da receita e da despesa”.

**90. Apesar de não vislumbramos ilegalidade na alteração, entendemos prudente que ela seja subsidiada com estudos técnicos acerca das operações bancárias e financeiras que podem ser enquadradas como “outra forma de pagamento que efetive crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços e permita a verificação do nexo de causalidade da receita e da despesa” e o seu reflexo na prestação de contas.**

91. Por conseguinte, quanto ao acréscimo do § 5º, cremos ser a oficialização de uma obrigação das organizações da sociedade civil parceiras indispensável à correta comprovação das suas despesas quando da prestação de contas.”

**Pág. 15: Inclusão da Subcláusula 5ª, com o texto “No caso de atraso do primeiro ou do único aporte de recursos, o prazo previsto na alínea “a” da Subcláusula 4ª começará a contar a partir da concretização da efetiva execução financeira da despesa por parte da OEEP.”**

15. A alteração busca adequar a minuta padrão ao § 5º do art. 56 do Decreto nº 47.132, de 2017, acrescentado pelo Decreto nº 47.494, de 2018. O dispositivo acrescentado foi analisado pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**, nos seguintes termos:

“92. Relatório de monitoramento consiste no documento produzido pela organização da sociedade civil, informando o andamento da execução física do objeto, para possibilitar o monitoramento e avaliação da parceria pelo órgão ou entidade estadual parceiro. A OSC deverá apresentá-lo no prazo de até 15 (quinze) dias após o término do período a ser monitorado. A periodicidade da apresentação desse relatório será estabelecida no instrumento da parceria, mas não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

93. De acordo com o consulente:

‘A Segov observou que, muitas vezes, há atrasos do OEEP no repasse da primeira parcela/parcela única e que não seria razoável pedir para a OSC enviar relatório de monitoramento com informações sobre a execução durante o primeiro semestre de vigência da parceria, sendo que o OEEP não repassou os recursos previstos. O argumento é que se não houve repasse, não haveria obrigação da OSC de executar o objeto e, por conseguinte, informar o OEEP sobre essa execução.

Uma vez que a OSC pode oferecer voluntariamente contrapartida e o interveniente pode aportar recursos, a execução poderia ser iniciada com esses recursos, dessa

*forma entendemos ser possível postergar o envio do relatório de monitoramento somente se não houve aporte por nenhum dos partícipes.*

*Também foi verificado que é importante a continuidade do monitoramento de parcerias para a execução de atividades, uma vez que são operações que se realizam de modo permanente. Esse monitoramento periódico da execução de atividades pode sinalizar eventual descompasso entre a execução e os repasses, o que deve ser apurado para eventual regularização.'*

*94. A partir da justificativa apresentada pelo consulente, inferimos que o objetivo do acréscimo do § 5º ao art. 56 é prorrogar o envio do relatório de monitoramento quando há atraso no repasse da primeira parcela ou da parcela única dos recursos previstos para execução de parceria envolvendo projeto. Nesse caso, se nenhum dos partícipes aportou recursos, mostrar-se-á totalmente inócua a apresentação de relatório de monitoramento pela organização da sociedade civil, afinal nada foi executado no período monitorado, não havendo o que ser relatado. Assim, é até mesmo racional que se prorogue a data de apresentação do relatório para quando houver de recursos na parceria.*

*95. Cremos ser esse o sentido do § 5º, no entanto, sua redação não está de fácil inteligência e padece de imperfeições. **Recomendamos que a redação do § 5º seja revista, a fim de melhorar a sua compreensão e evitar interpretações diversas da pretendida.***

**Pág. 17: Substituição da expressão “não poderá” por “e que não”; substituição da expressão “dispensando a” por “é dispensada de”; substituição da expressão “e a juntada de novo Plano de Trabalho no processo físico” por “e a posterior apostila no último termo aditivo, com juntada de novo plano de trabalho no processo físico dispensada a assinatura do representante legal da OSC PARCEIRA”.**

16. A alteração no texto da SUBCLÁUSULA 5ª da CLÁUSULA 9ª visa dispensar a assinatura, pelo representante legal da OSC parceira, de simples alterações que não impactam nas obrigações dos signatários da parceira, em consonância com o que dispõe a nova redação do § 8º do art. 67 do Decreto nº 47.132. A alteração foi apreciada pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**:

*“96. A alteração no § 8º visa dispensar a assinatura da organização da sociedade civil para simples alterações da dotação orçamentária e da conta bancária específica. Nesses casos, a alteração no instrumento é singela e sem reflexos para os partícipes, sendo desnecessário exigir a assinatura do representante da organização da sociedade civil no documento que será apostilado.*

*97. Conforme informado pelo consulente, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, em seu art. 53, parágrafo único, também dispensa ‘a assinatura do representante legal do convenente para alteração da dotação orçamentária do concedente e da conta bancária específica.’”*

**Pág. 17: Inclusão da Subcláusula 6ª, com o texto “É vedada a alteração que envolva a modificação do tipo de regime de execução de reforma ou obra prevista na parceria.”.**

**Pág. 17: Inclusão da Nota explicativa “exibir somente para tipo de atendimento “reforma ou obra”)”.**

17. A inclusão da subcláusula e da respectiva nota explicativa atende à vedação prevista no § 10 do art. 67, acrescentado pelo Decreto nº 47.494, de 2018, que fora objeto da seguinte análise pela **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**:

*“98. O § 10 veda a alteração, na parceria, que envolva o regime de execução de obra ou reforma. Assim, não poderá haver a alteração do regime de execução*

*direta – quando a OSC executa a obra ou reforma pelos próprios meio – para o de execução indireta – quando a OSC contrata com terceiros a realização da obra ou reforma – e vice-versa.*

*99. A Lei nº 13.019, de 2014, não veda a alteração do regime de execução da obra ou reforma, e o seu art. 57 possibilita a revisão do plano de trabalho da parceria para alteração de valores ou de metas, mas não traz qualquer regramento ou restrição para isso. No entanto, à míngua de detalhamento legal, é possível e até prudente que os casos de alteração do plano de trabalho da parceria sejam restringidos, em prol do interesse público e dos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, previstos inclusive na própria Lei nº 13.019, de 2014.*

*100. Soma-se a isso também o forte compromisso da lei com o planejamento das parcerias, em razão do quê a necessidade ou a pretensão de alterações grosseiras no plano de trabalho da parceria certamente representam deficiências na sua elaboração, legitimando a pecha de parceria mal planejada.*

*101. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente legítima a vedação regulamentar à alteração do regime de execução da obra ou reforma, além de justificável, posto que esse tipo de mudança, apesar de preservar o objeto da parceria, exige uma reprogramação substancial do plano de trabalho e da própria parceria, bem como a revisão de inúmeros documentos e formalidades do processo. Além disso, é forçoso reconhecer que a alteração superveniente do regime de execução da obra ou reforma pode ocasionar condutas direcionadas a frustrar a competitividade do chamamento público, o que MROSC tentou evitar. Tanto é que, em seu art. 23, parágrafo único, a Lei nº 13.019, de 2014, objetivando evitar condutas desse tipo, determinou que a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos no chamamento público, especialmente quanto a objetos, metas, custos, e indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.”*

**Pág. 22: Exclusão da expressão “o que não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC PARCEIRA”.**

18. A exclusão da expressão é consequência da revogação do § 3º do art. 62 do Decreto nº 47.132, de 2017. A previsão de que a atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante era totalmente desnecessária, afinal há previsão legal legitimando essa forma de execução das parcerias do MROSC e sequer deveria ser cogitado o que era sugerido pelo dispositivo revogado.
19. De arremate, observa-se, portanto, que a proposta de alteração da minuta padrão de termo de colaboração e de fomento está de acordo com a legislação em vigor.

**CONCLUSÃO**

20. Ante o exposto, e tendo em vista a análise constante da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1662**, este Núcleo de Assessoramento Jurídico entende que as alterações propostas para a minuta padrão em vigor de convênio de saída estão em consonância com a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei federal nº 13.019, de 2014, e o Decreto nº 47.132, de 2017.
21. De se ressaltar, por oportuno, que a aprovação de uma minuta padrão, a que se presume estar, em seu restante, em conformidade ao acertado na **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1573**, não exige o órgão ou a entidade estadual parceira de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento e de seus aditamentos à análise do órgão jurídico.
22. É a manifestação, salvo melhor juízo.



23. À aprovação superior.
24. Belo Horizonte/MG, 27 de fevereiro de 2019.

**RICARDO AGRA VILLARIM**

Procurador do Estado  
Coordenador de Convênios e Parcerias  
MaSP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

**TÉRCIO LEITE DRUMMOND**

Procurador do Estado  
Coordenador-Geral do NAJ-AGE  
MASP 1.128.354-5 OAB/MG 90.777



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador(a)-Chefe**, em 08/03/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 11/03/2019, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3564068** e o código CRC **1DCE91B8**.